



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903082/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.421 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SORH - SERVICOS & ORGANIZACOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 31/12/2001

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se negar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 02-26.640 da 2ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Segue o relatório:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório no rastreamento 7593931924 emitido eletronicamente em 09/05/2008 (fl. 02), referente aos PER/DCOMPs nº 28639.11725.310304.1_3.02-0760 e nº 05729.69641.140404.1.3.02-2850 (docs. de fls. 11/14 e de fls. 17/18).

As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2001, Exercício de 2002, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) nos referidos PER/DCOMPs (folhas 14 e 18).

Das análises processadas constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Assim, diante do exposto, as compensações declaradas NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

Como enquadramento legal citou-se: § 1º do art. 6º e art. 28 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa no 600, de 2005, art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 19 de maio de 2008, conforme doc. de fl. 15, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de folha 01 em 13/06/2008, documentação de fls. 02/10, argumentando em síntese que:

- tanto a DIPJ original apresentada em 28/06/2002 quanto a DIPJ retificadora apresentada em 21/11/2007, por erro formal foram declaradas sem os devidos créditos, na Ficha 12A. Entretanto, foram informados na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, todos os créditos de IRRF.

- a DIPJ foi retificada e recepcionada novamente, na qual foi declarado corretamente na Ficha 12 A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, todos os créditos de IRRF, como também em Ficha 43.

Tendo em vista a existência dos créditos, requer seja processada a compensação solicitada ou autorização para novo DCOMP.

Cientificada em 18/06/2010 (fl 32), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/07/2010 (fl. 38). No carimbo de recebimento do RV consta, por um evidente equívoco a data de 19/07/2009.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

Salienta-se que, conforme documentos de folhas 20/21, constatada divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001,

informado no PER/DCOMP e o apurado e informado na DIPJ / 2002, em 08/11/2006 o contribuinte foi intimado a:

... retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PERIDCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PERIDCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Ressalta-se que somente após a ciência do Despacho Decisório o contribuinte apresentou nova DIPJ / 2002 retificadora apurando e informando o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001.

Confrontando, os dados informados na Ficha 12 A da DIPJ / 2002 retificadora apresentada em 21/11/2007 com os da Ficha 12 A da DIPJ / 2002 retificadora de 11/06/2008 (fls. 26/27), constata-se que na 1ª declaração retificadora o interessado optou por não exercer, na apuração do saldo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, a faculdade de deduzir o IRRF, prevista art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 231, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), a seguir reproduzido, já que esta linha está zerada na declaração original. Portanto, não há saldo negativo de IRPJ oriundo de imposto de renda retido na fonte.

Cabe registrar o argumento para indeferir o pleito do interessado, qual seja: a opção pela dedução do IRRF, facultada pelo art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 231, inciso III, do RIR/1999), na apuração do saldo a pagar de IRPJ do 4º trimestre de 2001, deve ser exercida na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução de IRRF efetuada extemporaneamente. É incabível a retificação de ofício de declaração de rendimentos para modificar a dedução de IRRF, pois o não exercício dessa opção (faculdade) não se caracteriza como erro de fato.

Esclareça-se que só é possível a retificação da DIPJ enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência- do -fato -gerador- (§4º do -art- 150.do -CTN).-Ademais,- como-ressaltado -anteriormente o contribuinte teve oportunidade de retificar a DIPJ/2002 antes da emissão do Despacho Decisório.

Por esta razão, a DIPJ retificadora apresentada mais de cinco anos após a entrega da declaração original, não pode ser aceita como prova para justificar a existência de saldo negativo de IRPJ.

Em relação a débitos originais declarados, nem o Fisco pode modificar o lançamento original para cobrar mais tributo e nem a pessoa jurídica para diminuí-lo.

Assim, tem-se que quando da transmissão do PERD/COMP em análise o crédito não existia, já que não havia apuração de saldo negativo de IRPJ pelo contribuinte em DIPJ. Portanto, as compensações foram não homologadas corretamente.

Dessa forma, constata-se que não há apuração de saldo negativo de IRPJ, para o 4º trimestre de 2001, na DIPJ/2002, no prazo legal.

Frisa-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

E assim, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente argumenta:

Não colhe o argumento de que a Recorrente optara, conscientemente, pela não dedução do imposto pago ou retido, deixando de declará-lo na DIPJ/2002. Tampouco se pode dizer que a retificação daquela declaração foi extemporânea. É que, no prazo legal, a Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP, nos termos da IN/SRF nº. 60012005.

Vale lembrar que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do tributo se extingue com o decurso do prazo de cinco anos a partir da data de extinção do crédito tributário. In casu, cuida-se de tributo sujeito a homologação, de modo que, ocorrido o fato gerador, tinha a Fazenda Pública o prazo de cinco anos para proceder ao lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º).

Apenas a partir da homologação (expressa ou pelo decurso do prazo quinquenal), teria fluência o prazo prescricional para o Fisco exigir eventual complementação do tributo pago ou para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, na forma do artigo 168, I do CTN.

...

Cita jurisprudência do STJ e reitera que o seu pedido foi efetuado dentro do prazo de 5 anos da retenção do tributo sendo, portanto, tempestivo. Afirmo que não houve a opção pela não dedução do imposto antecipado e que a retificação da DIPJ foi oportuna e que a própria DRJ a notificara para corrigir a disparidade entre a DIPJ e o PER/DCOMP.

Pede a devida vênia para anexar os documentos comprobatórios das receitas obtidas no quarto trimestre de 2000, no valor de R\$219.442,49, demonstrando, assim, a origem do imposto retido - R\$2.052,77 e conclui:

Dessa forma, resta evidenciado o recolhimento do IRPJ em patamar superior ao estabelecido na Lei nº. 9.430/1996, erigindo-se como crédito da Recorrente o montante pago a mais, por força das retenções realizadas nas notas fiscais de serviço que emitiu. Considerando que o PER/DCOMP foi apresentado no prazo da IN/SRF nº. 600/2005, que admite retificação do pedido enquanto não houver decisão administrativa definitiva, não há por que recusar a homologação da compensação.

Ex positis, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso e o seu provimento, a fim de que seja autorizada e homologada a compensação do IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte quarto trimestre de 2001 no valor de R\$ 3.287,47, conforme copia das notas fiscais que comprovam a receita e o valor do imposto retido, bem como planilha detalhada anexa, tornando sem efeito a notificação o para pagamento do débito apurado nesses autos.

A questão levantada pela DRJ quanto a:

Esclareça-se que só é possível a retificação da DIPJ enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência- do -fato -

gerador- (§4º do -art- 150.do -CTN).-Ademais,- como-ressaltado -anteriormente o contribuinte teve oportunidade de retificar a DIPJ/2002 antes da emissão do Despacho Decisório.

Na verdade, a DIPJ, desde a sua instituição, tem caráter meramente informativo, não tem o caráter de confissão de dívida, consoante a Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92:

*A DIPJ, desde a sua instituição, **não constitui confissão de dívida**, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. (grifei).*

Entretanto, é fato que o valor do IRRF, nela informado, pode ser comprovado por outros meios de prova.

È fato que o artigo 16, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Vê-se que a recorrente anexou uma planilha demonstrando o valor da retenção na fonte de R\$3.287,47 e as Notas Fiscais que lhe deram suporte, mas, não trouxe aos autos os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte e nem a prova cabal de que os respectivos rendimentos foram computados no resultado do período de apuração.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nessa linha, entende-se, pois, que há dois requisitos para que o IRRF seja considerado como saldo negativo na apuração do IRPJ: (i) comprovação da retenção através de documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos (Dirf) e (ii) cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, há a Súmula (vinculante) 80 do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, face a ausência de provas cabais do direito à compensação, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva